



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ – UFPA**  
**INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS – IFCH**  
**FACULDADE DE HISTÓRIA**

**Casamento e paternidade na Belém do século XX (1916 – 1940)**

Bárbara Luíza da Silva dos Santos

Belém-PA/2024



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ

INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS

FACULDADE DE HISTÓRIA

## **ATA DA DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

No dia trinta(30) de agosto de 2024, reuniram-se os membros da Banca de Defesa, **Prof. Dr. Pere Petit** (orientador) e **Ms. Wellington Jhemerson Costa da Conceição**, com a finalidade de examinar a monografia, em forma de artigo, do alunodo Curso de Graduação em História (UFPA), **Bárbara Luíza da Silva dos Santos**, intitulado **Casamento e paternidade na Belém do século XX (1916 – 1940)**. A sessão, realizada através de videoconferência, começou às 10:00 horas e foi encerrada às 11:00 horas. Após a exposição do candidato houve arguição dos membros da banca, as respostas dadas pelo candidato, a banca, por consenso, fez a seguinte avaliação final:

- Não aprovar.
- Aprovar com conceito:
- Aprovar com conceito **EXCELENTE**

**Belém, 30 de agosto de 2024**

---

**Prof. Dr. Pere Petit**

**Orientador**

---

**Ms. Wellington Jhemerson Costa da Conceição**

Barbara Luíza dos Santos

**Casamento e paternidade na Belém do século XX (1916 – 1940)**

Artigo apresentado à Faculdade de História para a  
obtenção do grau de Bacharel em História pela  
Universidade Federal do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Pere Petit Peñarrocha

**Bárbara Luíza da Silva dos Santos**

Belém-PA/2024

## **Resumo**

O presente artigo trata-se de uma pesquisa realizada enquanto bolsista PIBIC/CNPQ. A pesquisa realizada nos últimos meses teve como objetivo mostrar como a filiação – questão ainda muito discutida nos dias de hoje — teve impacto na sociedade belenense do início do século XX, assim percorrendo um caminho que nos leva até documentos do judiciário, tais como Autos de Investigação de Paternidade mostrando os entraves no caminho para comprovação da paternidade, mas não se limitando a isso, a pesquisa também buscou mostrar através da literatura acerca do tema e, até mesmo o próprio Código Civil de 1916, o preconceito para com a filiação dita ilegítima.

**Palavras-chave:** filiação; sociedade belenense, século XX.

## Introdução

Tomando como base a análise dos textos escolhidos para composição de bibliografia, buscou-se agregar valor às discussões de natureza teórica, conceitual, historiográfica e metodológica. Deste modo, o presente trabalho pretende abordar questões que tangem temas como: gênero, casamento e filiação em Belém do Pará, entre os anos de 1916 até meados de 1940<sup>1</sup>. O recorte cronológico escolhido abrange a vigência do Código Civil de 1916, época em que a legislação brasileira não permitia a dissolução conjugal como possibilidade de um novo casamento, sendo assim, este só findava com a morte de um dos cônjuges. Em outras palavras, o casamento seria por toda a vida, sendo assim indissolúvel.

Assim é o casamento: é para sempre, para toda vida. Quem, pôis, escolhe para sempre, de tal forma que nunca mais lhe será lícito desejar a separação. E d'aqui não se deduzinmediatamente a prudencia com que se ha de tratar o casamento.<sup>2</sup>

O Código Civil de 1916<sup>3</sup> foi o primeiro Código Civil brasileiro, instituído pela Lei 3.071, em consonância com a Constituição Federal de 1891, garantidora dos princípios democráticos e dos direitos de igualdade e liberdade. Nesse período a legislação brasileira vigente no país não permitia a dissolução conjugal com possibilidade de um segundo casamento, este até então terminava com a morte de um dos cônjuges, ou seja, o casamento seria para toda a vida e indissolúvel. Esse princípio norteador da época mostra a aproximação da lei em conformidade do que era instituído pelo religioso, a indissolubilidade conjugal (Campos, 2009). Estabelecer debates historiográficos em torno de questões como honra e moralidade considerou que a manutenção do casamento sempre foi o desejo da Igreja Católica e do Estado Civil.

A família do século XX era uma instituição patriarcal, matrimonial e patrimonial, tanto Estado como Igreja compreendiam que o casamento seria o agente estabilizador da família, segurança econômica e social, e até mesmo a sobrevivência dos seus envolvidos (Campos, 2009). As fontes revelam de forma quase que implícita as preocupações de juízes,

---

<sup>1</sup>No ano de 1940 foram estabelecidas diretrizes para assuntos familiares, notadamente nos artigos 244 e 247, introduzindo penalidades para cônjuges que cometiam o abandono material e moral de suas esposas e descendentes. Isso evidencia uma preocupação jurídica com o sustento e o bem-estar da família naquela época.

<sup>2</sup>A Palavra. Belém, 18 de janeiro de 1918, p. 01.

<sup>3</sup>O referido código regrava o direito alimentar em distintos diplomas legais, diferenciando os alimentos que decorriam do vínculo de consanguinidade e solidariedade familiar, então regidos pela lei civil, daqueles que decorriam do dever de mútua assistência, que seriam regidos pela lei do divórcio. Como lembra Pontes de Miranda, os alimentos tinham seus limites fixados, levando em conta, o que fosse considerado como estritamente necessário à sobrevivência do alimentando, sendo definidos nas Ordenações Filipinas como compreensivos de mantimentos, vestuário e habitação. (In: Tratado de Direito de Família, v. III, p.197).

cônjuges, parentes e testemunhas em relação ao casamento e à família dita legal e legítima, possibilitando a interpretação das tentativas de controle, vigilância e imposição de padrões e regras estabelecidas nas esferas de vida dos participantes nos processos analisados.

A utilização do periódico *A Palavra* como fonte historiográfica, bem como o uso Autos de Investigação de Paternidade, além de artigos do próprio Código Civil, abraçam assim o conceito de interdisciplinaridade apresentado por José Vicente Tavares dos Santos. O autor explora o conceito de interdisciplinaridade como a integração de diversas áreas do conhecimento, destacando que certas questões demandam a colaboração de múltiplas disciplinas para serem adequadamente abordadas. Segundo Santos, “a interdisciplinaridade implica complementaridade, enriquecimento mútuo e combinação de conhecimentos disciplinares, conduzindo-nos a uma nova era científica repleta de possibilidades” (Santos, 2019, p. 14)<sup>4</sup>.

Processos de investigação de paternidade buscavam envolver o cotidiano com o jurídico, uma vez que a vida pregressa dos envolvidos viesse à tona com o intuito de vencer uma causa. Amigos, parentes e até mesmo vizinhos – figuras recorrentes dentro dos processos de investigação de paternidade – apresentavam-se como figuras de suma importância, as testemunhas ajudavam a lembrar os detalhes do dia a dia, fatos e casos importantes do convívio social do casal. Nicole Castan<sup>5</sup> considerou a vizinhança como “instrumento de poder”, no sentido do saber em quais momentos conseguia viver a vida dos seus semelhantes, sendo assim as testemunhas poderiam ser peças-chaves que corroboravam aos desejos de vitória.

O Direito de Família testemunhou a erosão do Código Civil de 1916. Mudanças sociais, alterações nos costumes e um maior reconhecimento da igualdade entre cônjuges resultaram na promulgação de leis significativas nas primeiras décadas de vigência do Código Civil. Por exemplo, o Decreto-Lei n. 3.200/1941, voltado à proteção da família, autorizou o casamento entre colaterais em terceiro grau. Já o Decreto-Lei n. 4.737/1942 possibilitou o reconhecimento de filhos ilegítimos após o término da sociedade conjugal, e a Lei n. 883/1949 concedeu a ação de reconhecimento de paternidade após o fim da sociedade

---

<sup>4</sup>O conceito de interdisciplinaridade supõe uma articulação de várias disciplinas em que o foco é o objeto, o problema ou questão complexa para a qual a resposta não é suficiente apenas em uma área do conhecimento. Pois a prática da interdisciplinaridade tem seu próprio momento de definição de objeto compartilhado: são momentos específicos da articulação conjunta dos instrumentos (SANTOS, 2019, p. 14).

<sup>5</sup>Nicole Castan destaca, em “O público e o particular”, a capacidade dos vizinhos, pela proximidade geográfica, de compreender detalhes íntimos da vida familiar, alertando para a necessidade de prudência para evitar a intromissão indesejada na vida do outro (CASTAN, 1991, p. 413-453).

conjugal do pai. A Constituição Federal de 1988 representa um marco crucial ao estabelecer tratamento isonômico entre homens e mulheres no âmbito da sociedade conjugal. Conforme expresso no Art. 226, §5º, CF, essa legislação garante a igualdade de direitos e deveres relacionados aos filhos em comum (Berenice, 2015, p. 461).

É relevante ressaltar que essa abordagem constitucional implica uma transformação significativa na percepção do filho, que deixa de ser considerado um mero objeto de poder para se tornar sujeito de direito. Nesse contexto, o conceito de Poder Familiar assume uma nova dimensão, convertendo-se em um dever funcional dos pais em relação aos seus filhos. Essa mudança paradigmática reflete a evolução da compreensão jurídica e social sobre as relações familiares, destacando a importância de reconhecer os filhos como indivíduos dotados de direitos e não meramente submetidos à autoridade paternal.

No período em que vigorava o Código Civil de 1916, as famílias formadas fora do casamento oficial enfrentavam desafios quanto à sua legitimidade, pois não usufruíam do reconhecimento algum. Esses núcleos familiares eram até mesmo excluídos da concepção legal de família, uma vez que as disposições legais relacionadas ao casamento e ao direito sucessório eram estritamente proibitivas, classificando-os como famílias concubinas. Além disso, o Código Civil de 1916 estabelecia a indissolubilidade do vínculo matrimonial, uma característica profundamente influenciada pela doutrina religiosa que considerava o matrimônio como um vínculo eterno e sagrado. No entanto, essa perspectiva foi alterada com a promulgação da Lei do Divórcio<sup>6</sup> (Lei 6.515/77), que marcou uma significativa mudança na ordem jurídica.

O desquite seja amigável ou litigioso, formal ou informal não habilitava os cônjuges a contrair uma nova união como no caso de *Idalina dos Anjos vs João Amaral*<sup>7</sup>, entretanto entre a lei e o praticável havia um mundo de possibilidades. Mesmo que a lei da época não abrisse margem para novas núpcias isso não impedia de formar uma nova família a qual seria tratada não só pela legislação, mas também pela Igreja Católica e parte da sociedade como bastarda. Qualquer vínculo que fugisse do matrimônio instituído pela Igreja e pelo Estado, seria punido, bem como qualquer relação posterior ao casamento era tido como concubinato ocasionando exclusão social e jurídica, não garantindo qualquer direito (Campos, 2009). No referido

---

<sup>6</sup>Posteriormente, a Emenda Constitucional 66/10 aprimorou essas disposições, eliminando todos os prazos anteriormente necessários para a dissolução do casamento. Essas transformações refletem não apenas mudanças legais, mas também uma evolução na compreensão e aceitação das diversas formas de constituição familiar ao longo do tempo.

<sup>7</sup>Autos civis de ação de ordinária de prestação de alimentos de *Idalina dos Anjos vs João Amaral*.

código de 1916 os filhos eram classificados em legítimos e ilegítimos que por sua vez eram divididos entre naturais e espúrios que viriam a ser subdivididos em adúlteros e incestuosos – este último por sua vez nada lhe cabia, não só isso, sobre ele recaia a marginalização que sua condição lhe impunha — sendo reafirmada por Paulo Lobo, “Legítimo era o filho biológico, nascido de pais unidos pelo matrimônio; os demais seriam ilegítimos.” (Lobo, 2004, p.48).

Sabe-se que a família instituída início do século XX era patriarcal, heteronormativa, hierarquizada e matrimonializada. O direito antigo era em suma severo e conservador quanto a necessidade de preservação do núcleo familiar, prevalecendo sempre os interesses do matrimônio em detrimento aos filhos, os pondo em situação marginalizada se nascidos fora da constância do casamento. O pater, pai, a figura central desse modelo de família era por sua vez a pessoa de maior autoridade dentro da instituição familiar, a ele competia gerir toda a família, não só isso, ele tinha o poder sobre a vida e morte dos filhos e como é de se esperar ficava no topo da hierarquia familiar, após ele vinha os filhos e a mulher, em caráter de inferioridade<sup>8</sup>.

Segundo a jurista Maria Berenice Dias, “a família constituída pelo casamento era a única a merecer reconhecimento e proteção estatal, tanto que sempre recebeu o nome de família legítima” (2013, p. 360). A partir disso, podemos ver que historicamente o conceito de filiação está atrelado à discriminação, tendo em vista que a Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916, que vigorou por mais de 80 anos no Brasil, classificava os filhos em conformidade com o estado civil dos pais.

O casamento, tema de controvérsia entre defensores e críticos, é rotulado como “um pacto inoportuno e obscuro” por Aldous Huxley. Este instituto, fundamentado na tradição e formalismo, tem suas raízes em uma sociedade meticulosamente organizada. Maria Berenice destaca que o casamento é “uma norma de conduta criada para organizar os vínculos interpessoais”. Para Clovis Beviláqua, conforme citado por Carlos Roberto Gonçalves, “o casamento é um contrato bilateral e solene, unindo indissolavelmente um homem e uma mulher. Legaliza as relações sexuais, estabelece estreita comunhão de vida e interesses, comprometendo-se a criar e educar a prole nascida dessa união”.

Ao longo do século XIX, foram promulgadas leis significativas relacionadas ao Direito de Família no Brasil. Destacam-se a lei de 2 de setembro de 1847, que permitia o reconhecimento de filhos ilegítimos antes do casamento, e o Decreto n. 1.144, de 11 de

---

<sup>8</sup>Código Civil de 1916: “Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal”.

setembro de 1861, que abordava o casamento entre pessoas de religião diversa do Império brasileiro, uma resposta à imigração no país. Ainda nesse contexto, o Decreto n. 181, de 1890, regulava o casamento civil, mantendo características do casamento canônico e proibindo o divórcio. No entanto, com a promulgação do Código Civil de 1916, observamos a continuidade da visão da época, preservando a tradição católica em vez de introduzir mudanças significativas.

Apesar de Clóvis Beviláqua reconhecer a necessidade de igualdade entre cônjuges, o texto promulgado estabeleceu a liderança do homem, perpetuando assim a concepção tradicional da sociedade da época.

Entende-se e sabe-se que a maternidade se dá como certa, havendo sinais físicos inequívocos de sua condição, mas e quanto a paternidade? A paternidade por sua vez era incerta, e reafirmando o que foi dito anteriormente, a fidelidade conjugal era a responsável por dar ao filho a legitimidade que era necessária. Os filhos ilegítimos não tinham direitos assegurados pelo Código Civil, nem sequer podiam ter sua paternidade reconhecida, deste modo não lhes era autorizado sequer ingressar em juízo para pleitear alimentos. Ocorre que isso era de certo modo bom para o pai, pois ele ficava isento dos seus deveres. Para Maria Berenice Dias (2013, p. 361):

Negar a existência da prole ilegítima simplesmente beneficiava o genitor e prejudicava o filho. Ainda que tivesse sido o pai quem cometera o delito de adultério – que à época era crime-, infringindo o dever de fidelidade, o filho era o grande perdedor. Singelamente, a lei fazia de conta que ele não existia. Era punido pela postura do pai, que se safava dos ônus do poder familiar.

O ditado italiano “L’albero pecca e il ramo riceve” – a árvore pecca e ramo paga – expressa muito bem o que é descrito no art. 358 do Código Civil de 1916, o referido código beneficiava os genitores e prejudicava o filho pela falta cometida pelos pais. Uma vez que em decorrência da visão sacralizada da família e sua necessidade de preservação puniam-se aqueles que culpa alguma tinham de terem sido gerados fora das normas vigentes da época. A prole surgida da união entre um casado ou desquitado com um solteiro era tida como ilegítima de qualquer modo, o primeiro por razões óbvias e o segundo caso seria em virtude do desquite que dissolve apenas a sociedade conjugal e não os vínculos matrimoniais, ou seja, a fidelidade conjugal deveria ser mantida ainda que os cônjuges não estivessem juntos (Campos, 2009, p. 222).

É válido frisar que historicamente, no mundo, a mulher foi tratada como ser inferior ao homem, menos dotada e olhada com compaixão. Deste modo, entre os séculos XIX e XX, a conduta feminina tornou-se um tema central de análise e debate. Esse período de transição

viu a estruturação dos papéis sociais baseada em um modelo burguês, que relegava às mulheres o espaço privado do lar. Segundo essa visão, as conquistas femininas deveriam se limitar à execução das tarefas domésticas, ao cuidado da família, ao casamento e à maternidade, sendo esperado que mantivessem uma postura servil.

Margareth Rago (2018), discorre sobre o processo de construção da imagem da "senhora dona de casa" e da "boa mulher", promovida durante a Primeira República. Esta construção idealizava a mulher como a cuidadora do marido e do lar. Esse modelo burguês era proposto como a norma de comportamento para todas as mulheres, independentemente de suas circunstâncias.

O dever alimentar do homem em relação a mulher estava condicionado a conduta moral da mesma e sua "honestidade", portanto, em caso de abandono do lar, exercício da liberdade sexual ou qualquer outro ato atentatório ao mais puro conceito de castidade da época fazia cessar a obrigação alimentar por parte do homem, não importando se a mulher poderia suprir as suas necessidades. A honra do ex-marido estava acima de tudo. As mulheres populares não se submetiam caladas com relação ao homem, embora, por muito tempo considerada como uma "coisa", propriedade do homem, do marido, do companheiro. A conscientização de seu efetivo valor faz parte de um processo lento, e por certo levará décadas (COSTA, 2002).

A palavra filiação tem origem do latim, *filiatio*, que significa a relação de descendência entre pai e filho. No dicionário jurídico filiação vem descrita como sendo uma "relação que existe entre uma pessoa e outra de quem descende em primeiro grau, também, do vínculo de parentesco que liga uma pessoa em relação ao seu pai ou a sua mãe." (NETTO, 2010, p. 294). Uma vez que o filho é o fruto de uma relação carnal entre homem e mulher, marido e esposa, por tanto os filhos legítimos eram protegidos pela presunção *pater is est quem nuptiae demonstrant*<sup>9</sup>. Tal presunção diz que os filhos nascidos na constância do casamento têm por pai o marido de sua mãe, sendo assim a presunção acima citada se mantinha sobre o pilar da fidelidade conjugal – fidelidade era algo aspirado pela sociedade e fundamental para a manutenção do matrimônio — por parte da esposa.

### **Investigação de paternidade e prestação de alimentos:**

Os filhos ilegítimos de pessoas, que não caibam no art. 183, ns. I a IV, têm acção contraos paes ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação: I. Se, ao mesmo tempo da concepção, a mãe estava concubinada com o pretendido pae. II. Se a concepção do filho do reclamantecoincidiu

---

<sup>9</sup>É o pai aquele que o matrimônio como tal indica.

com o rapto da mãe pelo suposto pae, ou suas relações sexuaes com ella. III. Se existirescriptodaquelle, a quem se attribue a paternidade a paternidade, reconhecendo-a expressivamente<sup>10</sup>.

Por longos períodos, a sociedade reconheceu a distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, baseando-se na concepção dentro ou fora do matrimônio<sup>11</sup>. Os filhos ilegítimos eram classificados como naturais ou espúrios, sendo os naturais provenientes de uniões sem impedimentos matrimoniais, enquanto os espúrios surgiam de relações adúlteras ou incestuosas, consideradas proibidas pela lei. Essa divisão refletia normas sociais e jurídicas que, ao longo do tempo, moldaram as percepções sobre a legitimidade da descendência.

Denominava-se filiação adúltera, quando o pai, a mãe ou ambos mantivessem vínculo conjugal com outra pessoa no momento da concepção ou do nascimento da criança. Os filhos adúlteros poderiam ser divididos em a *matre*, a *patre* ou a *matre e patre* (CYSNE, 2008, p. 194). A combinação pai não matrimonializados sempre causou grande apreensão à sociedade, uma vez que a descendência não pode ser reconhecida.

Mas, o grande problema era o que fazer quando a relação amásia desandava? Adicione a essa equação só isso, mas o que fazer quando dessa relação se tinha filhos não reconhecido? Qual caminho a percorrer para a comprovação da paternidade? A partir de análises documentais, para o código civil de 1916, o percurso a ser percorrido para o reconhecimento de paternidade disposto no art. 363 nos incisos I, II, III, dispunha dos seguintes meios: a mulher deveria estar concubina com o pretendido pai, a concepção do filho coincidir com o rapto da mãe e, por fim, mas não menos importante, a existência de escritos daquele a quem se atribui a paternidade. Assim, sendo os filhos ilegítimos e suas mães dessa regalia, que segundo o direito brasileiro era imposto pela moral (CAMPOS, 2009).

Mulheres que desejassem comprovar a paternidade recorriam sempre ao cotidiano, tendo em vista que por meio do cotidiano era possível obter provas e meios para vereditos favoráveis. Para Campos, o cotidiano carregava significados, gestos, movimentos, conversas e palavras para com seus supostos filhos. O dia a dia carregaria suas complexidades (CAMPOS, 2009, pp. 227). Partindo desse princípio podemos analisar como a vida privada de Izaura Gomes de Lima, paraense, 26 anos, doméstica, casada, tendo se separado do esposo e ex-amásio, Carlos Flaviano do Nascimento, paraense, solteiro, marítimo, precisou vir à tona

---

<sup>10</sup> Artigo 363 do Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Vol. II. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1917

<sup>11</sup>Havia também a possibilidade de o filho ser resultado do “coito danado”, termo usado para descrever a criança de um pai padre ou de uma mãe freira (clérigo), limitando seus direitos apenas à assistência alimentar. Esses aspectos evidenciam a natureza profundamente patriarcal e patrimonialista da época.

quando este por sua vez deixou de prestar assistência à família<sup>12</sup>. A união entre Izaura e Flaviano resultou em um filho chamado Raymundo – no auto não consta o sobrenome dele – que pela lei de maneira alguma não poderia ser legitimado em virtude de ser adúltero, entretanto, sua condição não o impediria de conseguir pensão alimentícia, vale ressaltar que apesar de nunca ser reconhecido, nunca perderia o direito aos alimentos.

Em 13 de Junho de 1933 nasceu uma criança, Raymundo, entretanto nenhuma responsabilidade foi assumida para com o menor pelo suposto pai, Carlos Flaviano. Sendo que em 1940, Izaura Lima entra na justiça com o pedido de reconhecimento de paternidade cumulado com o pedido de a O objetivo central da ação era comprovar a paternidade do referido menor para assim tornar legítima a ação de alimentos. Quatro fatos básicos explicam, de maneira prática, as trajetórias realizadas pelas mulheres que figuravam esses autos: quando sentiam a prole ameaçada, por falecimento do companheiro, por motivos financeiros e por último, mas não menos importante, quando o homem se recusava a reconhecer a filiação.

Nos diversos processos em análise assim como o de Izaura, a vizinhança era de maneira recorrente chamada para prestar esclarecimentos da vida conjugal dos envolvidos, os vizinhos sempre estavam dispostos a esclarecer e solucionar todo e qualquer contratempo e se necessário condenar e absolver faltas cometidas. Formar vínculos de solidariedade e possuir boas relações com os vizinhos era de suma importância para se constituir facilmente testemunhas que depusessem a seu favor. O juiz Mauricio Cordovil Pinto proferiu sentença favorável a impetrante.

No cotidiano do casal, as narrativas das testemunhas desempenhavam um papel crucial, proporcionando uma reconstrução detalhada das diversas fases, dias e acontecimentos significativos. Vizinhos, amigos e parentes emergiam como fontes valiosas, capazes de oferecer insights e murmúrios que lançavam luz sobre a convivência sob o mesmo teto. Nesse contexto, a abordagem de Nicole Castan ressurge como referência essencial, destacando a vizinhança como um instrumento de poder. Segundo a autora, a capacidade de viver a vida dos outros, estabelecendo diálogos nos interstícios do cotidiano, visava não apenas solidariedade e reciprocidade, mas também o controle sobre os pares (CASTAN, 1991, p. 413-453). Mulheres que desejassem comprovar a paternidade recorriam sempre ao cotidiano, tendo em vista que por meio do cotidiano era possível obter provas e meios para vereditos favoráveis. Para Campos, o cotidiano carregava significados, gestos, movimentos, conversas e

---

<sup>12</sup>Autos civis de ação de paternidade cumulado com a prestação de alimentos de Izaura Lima contra Carlos Nascimento.

palavras para com seus supostos filhos. O dia a dia carregaria suas complexidades (CAMPOS, 2009, pp. 227).

Dentro dos processos, a trama se entrelaçava, delineando a fronteira entre o privado e o público, uma construção fluida moldada pelas forças em jogo e pela evolução da autoridade e do poder público. Roger Chartier e Philippe Ariès destacam, na introdução de “História da Vida Privada”, a influência significativa desse arranjo nas competências estatais, ressaltando que os limites, sendo históricos, dependiam da conformação do Estado moderno (ARIÈS; CHARTIER, 1991, p. 12). A gradual edificação desse Estado moderno tornou-se crucial para a definição efetiva de espaços privados e instâncias públicas, desvanecendo o antigo “espaço misto” e conferindo novos papéis ao poder público por meio da burocracia, justiça e leis, que passaram a intervir mais frequentemente nos domínios sociais, íntimos e nas relações pessoais.

Podemos observar novamente como o cotidiano se fez presente no caso da ação movida por Alzira Gonçalves Galeão contra os herdeiros de Demétrio Moreira Pereira Lima<sup>13</sup>, a viúva buscou comprovar que a união marital teve início em 1925, resultando em três filhos: Eduardo (nascido em 21 de fevereiro de 1927), Leonardo (nascido em 10 de novembro de 1928) e Eunice (nascida em 11 de abril de 1930). Alzira apresentou um documento deixado por Demétrio, que batizou um dos filhos, Leonardo, evidenciando sua alegação. Anexou ao processo o papel expedido pela Arquidiocese de Belém, fortalecendo a sua busca pela paternidade e herança. O judiciário adentrou o mundo privado do casal, anotações anexadas e depoimentos de duas testemunhas, consolidando a indiscutibilidade da paternidade.

No caso, as declarações do médico durante o parto da filha do casal desempenharam um papel crucial como elementos de força social e confiabilidade. O caminho para a condenação do réu envolve a correlação entre a data de nascimento da criança e o documento em que o senhor Demétrio assumia os custos do parto. Contudo, a discrepância temporal entre o nascimento em 11 de abril de 1930 e o documento de 19 de agosto de 1940 levanta questões sobre a solicitação tardia da impetrante ao médico. A análise do período entre o nascimento e o documento é vital, pois o judiciário paraense possivelmente considerou essa lacuna como prova de confiabilidade. Mesmo após certo tempo, o profissional confirmou as proximidades íntimas entre a mulher e o falecido. As articulações condenatórias prosseguiram com duas testemunhas, Dulce Seixas Duarte e Consuelo de Seixas Duarte, ambas residentes na Rua Oliveira Belo.

---

<sup>13</sup>Auto Civil de Investigação de Paternidade e Petição de Herança, 1940.

Dulce confirmou que o casal convivia desde 1925, e Consuelo relatou que a morte foi o único evento que os separou, enfatizando que Demétrio apresentava os filhos como seus. Em 22 de dezembro de 1940, o juiz Mauricio Cordovil Pinto emitiu uma sentença favorável à impetrante, transformando a vida privada em um evento público que atende às necessidades das pessoas. Dessa forma, o cotidiano revela-se como um espaço multifacetado do privado.

O estudo das investigações de paternidade revela uma intrincada teia de relações familiares, conforme evidenciado por casos específicos. Em um exemplo notável, Maria Jacyntha Felix buscou reconhecimento contra Vicente Pereira Leal<sup>14</sup> após o falecimento deste, delineando a complexidade das relações legais entre “concubinas” e os familiares do companheiro falecido. Antonia Pereira de Lima também empreendeu uma batalha legal contra os herdeiros de João Bussons<sup>15</sup>, seus enteados, após o passamento do companheiro.

Além disso, casos como o de Luiza Ramos do Nascimento e Antonio da Silva Borges demonstram que filhos ilegítimos buscaram o reconhecimento contra os herdeiros legítimos de seus alegados pais, evidenciando as complexidades das disputas familiares (Auto Civil de Investigação de Paternidade, 1931). O embate entre irmãos, exemplificado por Josias Maia versus Zulmira Catharina Maia do Nascimento, após a morte do suposto pai, destaca como os interesses conflitantes podiam desencadear litígios intrafamiliares (Auto Civil de Investigação de Paternidade, 1921). Nesse contexto, a busca pela paternidade muitas vezes transcende a mera identificação nominal, enfatizando aspectos como patrimônio, salários e bens do pretendido genitor. Para as mulheres envolvidas, essas ações não se limitavam apenas a reivindicações de parentesco, mas também envolviam uma busca por recompensas morais, reconhecimento pelo papel na construção patrimonial e a tolerância a adversidades como embriaguez e ameaças (referências bibliográficas baseadas nos casos citados). Essa abordagem multidimensional destaca a complexidade das dinâmicas familiares subjacentes a essas investigações.

## **CONCLUSÃO**

A análise proposta destaca a riqueza e complexidade das relações rotuladas como “concubinato”, desafiando a simplificação dessas uniões apenas como relacionadas a atividades sexuais. A narrativa enfatiza que viver maritalmente vai além do estigma, revelando aspectos de felicidade, amor e paixão, ao mesmo tempo em que enfrenta desafios como disputas sobre bens e pensões alimentícias. Cada acusação, longe de seguir uma

---

<sup>14</sup>Auto Civil de Investigação de Paternidade, 1921.

<sup>15</sup>Auto Civil de Investigação de Paternidade, 1931.

fórmula única, é moldada pelas nuances individuais, evidenciando a diversidade de forças e estratégias envolvidas na busca por indulto ou culpa.

Em um intrincado contexto jurídico, a busca pela comprovação da paternidade transcende os limites do Código Civil de 1916 e das influências de juristas de épocas passadas. Alicerçando-se nos intrincados caminhos dos processos de investigação, a validação do vínculo paterno emerge como um desafio complexo. No epicentro desse empenho, a apresentação de testemunhas assume papel crucial. Provar que os amantes compartilhavam uma convivência íntima e inquestionável durante o período concepcional emerge como estratégia fulcral, almejando conquistar a persuasão dos julgadores. Nesse intrincado tabuleiro judicial, a tessitura das relações pessoais e a meticulosa argumentação convergem para desvendar a verdade, transcendendo os códigos do passado em prol da justiça contemporânea.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- ARIÈS, Philippe; Chartier, Roger (Orgs.). **História da Vida Privada: da Renascença ao Século das Luzes**. Tradução de Hildegard Feist. São Paulo: Companhia das Letras; Brasília: Editora da UnB, 1991. Vol. 3
- BEVILAQUA, Clóvis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Vol. II. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1952.
- CAMPOS, Ipojuca Dias. Para além da tradição: casamentos, famílias e relações conjugais em Belém nas décadas iniciais do século XX (1916/1940). 2009. 344 f. Tese (Doutorado em História) - **Pontifícia Universidade Católica de São Paulo**, São Paulo, 2009.
- CASTAN, Nicole. O público e o particular. In: ARIÈS, Philippe & CHARTIER, Roger. (Orgs.). **História da vida privada: da Renascença ao Século das Luzes**. Vol. III. São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 413-453.
- CYSNE, Renata Nepomuceno e. **Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva. Família e jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. P. 189-223.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. Ed. São Paulo, SP: Revista Tribunais, 2013.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito ao estado de filiação e direito á origem genética: uma distinção necessária**. In **Conselho da Justiça Federal**. Brasília. Out/dez. 2004 Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewFile/633/813>. Acesso em: 10 dez. 2023 21:54.

NETTO, José de Oliveira. **Dicionário Jurídico Universitário-Terminologia jurídica e latim forense**. 4. Ed., LEME/SP: EDIJUR, 2010.

RAGO, Margareth. **Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar: Brasil 1890-. 1930**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

SANTOS, José Vicente Tavares dos Santos. Prefácio: caminhos para uma epistemologia crítica mundial. In: Edna Castro (org.), **Pensamento crítico latino-americano**. São Paulo: Annablume, 2019, pp. 7-21.